

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 66/2025

Cruzmalina, 25 de setembro de 2025<sup>1</sup>

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Maurício Bueno de Camargo  
Prefeito Municipal de Cruzmaltina – PR

Assunto: Comunicação de ciência e recomendação de providências – Contrato Administrativo nº 36/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que esta Unidade de Controle Interno tomou ciência dos Ofícios nº 48/2025 e 50/2025, encaminhados pelo Setor Jurídico, nos quais são relatadas irregularidades no Contrato Administrativo nº 36/2025 e recomendada a adoção de providências administrativas.

No exercício das atribuições legais deste Órgão, e considerando a gravidade dos fatos noticiados, RECOMENDO a Vossa Excelência a imediata instauração de processo administrativo destinado afim de:

- Apurar responsabilidades nas alterações indevidas realizadas na minuta do contrato após a emissão do parecer jurídico;
- Verificar a responsabilidade pela designação de fiscal em desacordo com a legislação;
- Aplicar as medidas corretivas e sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.


Adicionalmente, solicito que esta Unidade de Controle Interno seja formalmente comunicada de todas as providências adotadas, com o encaminhamento de cópia integral da tramitação e das decisões tomadas, a fim de que seja possível realizar o devido acompanhamento e manter os registros de auditoria interna.

Reitero que este Órgão permanece à disposição para colaborar e prestar apoio técnico no que for necessário, de modo a assegurar a legalidade, a moralidade e a transparência na gestão dos contratos administrativos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jhonny Porfírio  
Controlador Interno  
Prefeitura Municipal de Cruzmaltina – PR

Recbi 25/09/25

  
ANA CLÁUDIA DE SOUZA  
ADVOGADA  
OAB/PR 96 121



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Maurício Bueno de Camargo**  
Prefeito de Cruzmaltina - PR

Com cópia para: Unidade de Controle Interno

**Assunto: Comunicação de irregularidades graves no Contrato Administrativo nº 36/2025 e recomendação de apuração.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, este Setor Jurídico vem, no exercício de suas atribuições institucionais, comunicar a Vossa Excelência a identificação de irregularidades graves no âmbito do **Contrato Administrativo nº 36/2025**, oriundo da Concorrência Pública nº 10/2024, cujo objeto é a contratação de **empresa para a revitalização da praça central com construção de monumento neste Município.**

Durante análise de rotina, este órgão constatou que a minuta do contrato, após ter recebido parecer jurídico favorável, foi materialmente alterada antes de sua assinatura, sem que fosse novamente submetida a este Setor. Tal prática, por si só, vicia o ato e gera profunda insegurança jurídica, uma vez que o instrumento assinado não corresponde àquele cuja legalidade foi chancelada.

A irregularidade se torna ainda mais grave ao se verificar o teor da modificação. A **Cláusula 23.2** da minuta originalmente analisada por este Setor designava como fiscal do contrato a servidora efetiva **Sra. Camila Alves Freire da Costa**, Engenheira deste Município. Contudo, na versão final do documento, o fiscal designado passou a ser o **Sr. João Pedro Aguiar Rech**, engenheiro vinculado à empresa contratada pela Administração para a elaboração dos projetos de engenharia.

A designação do Sr. João Pedro Aguiar Rech como fiscal do contrato acarreta duas violações flagrantes à legislação e aos princípios que regem as contratações públicas:



A Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup> e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vedam que o mesmo agente que elabora o projeto (fase de planejamento) seja o responsável por fiscalizar sua execução. Essa vedação existe para evitar evidentes conflitos de interesse, pois não se pode esperar que o autor do projeto tenha a isenção necessária para apontar falhas, omissões ou erros em seu próprio trabalho. A fiscalização, nesse caso, perde sua eficácia e imparcialidade.


Ademais, a Administração Pública dispõe, em seus quadros, de servidora efetiva com qualificação técnica para exercer a fiscalização, a qual havia sido originalmente indicada. A sua substituição por um profissional externo, cujo vínculo principal não é com a Administração e que possui interesse direto na validação do projeto que elaborou, é uma medida que contraria o interesse público e fragiliza o controle sobre a execução da obra. A fiscalização contratual é uma atividade-fim do poder público, que deve ser, preferencialmente, exercida por seus próprios agentes.

Diante da gravidade dos fatos, que representam um risco iminente à validade do contrato e expõem a gestão pública a severos questionamentos, este Setor Jurídico já oficiou o Departamento de Licitações para que, doravante, **todos os processos que demandem parecer jurídico tramitem exclusivamente por meio do sistema de processo eletrônico, a fim de garantir a rastreabilidade e a integridade dos documentos.**

Contudo, em relação às irregularidades já consumadas no Contrato nº 36/2025, **RECOMENDA-SE** a Vossa Excelência a **imediata instauração de processo administrativo** para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis pelas alterações indevidas e aplicação das sanções administrativas e legais cabíveis.

Este Setor Jurídico permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e auxiliar nas providências subsequentes.

Atenciosamente,

  
ANA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogada  
OAB/PR nº 96.121

  
25/03/25

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Ao

**Setor de Licitações e Contratos**

Prefeitura Municipal de Cruzmaltina – PR

**Com cópia para:** Unidade de Controle Interno

Assunto: **Obrigatoriedade de tramitação de minutas de editais e contratos exclusivamente por meio de processo eletrônico para fins de análise jurídica.**

Senhor(a),

Chegou ao conhecimento deste Setor Jurídico que minutas de editais e contratos, após terem sido objeto de análise e aprovação por meio de parecer jurídico, vêm sofrendo modificações unilaterais antes de sua publicação ou assinatura.

Essa prática, gera grave **insegurança jurídica** para a Administração e para este órgão de assessoramento. A alteração de um documento já chancelado compromete a validade do controle de legalidade exercido, pois o ato final publicado ou o instrumento convocado pode não corresponder àquele que foi efetivamente examinado e aprovado.

O parecer jurídico, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é peça **obrigatória** e essencial para a verificação da conformidade do processo licitatório. A sua finalidade é garantir que os atos da Administração estejam alinhados aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao responsabilizar o parecerista por omissões ou erros grosseiros, o que pressupõe que a análise incida sobre a versão final do documento<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS SOLIDÁRIOS E MULTAS PROPORCIONAIS POR SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTOS INDEVIDOS, BEM COMO APLICOU MULTA A PARECERISTA JURÍDICO POR NÃO INDICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE INVOCADA. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES (SALVO QUANTO A PEQUENA PARTE DO DÉBITO) E A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO . PROVIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS PARA REDUZIR O DÉBITO E A MULTA IMPUTADOS A UM RESPONSÁVEL E À EMPRESA CONTRATADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO. 1. A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus desta acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU). 2. A medição dos serviços de administração local deve ser feita de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo

A alteração do texto após o parecer, sem o devido registro e sem nova submissão à análise, vicia o procedimento e expõe o gestor público a questionamentos por parte dos órgãos de controle, uma vez que não é possível garantir a integridade e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Diante do exposto, e com o objetivo de assegurar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos atos administrativos, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, comunica-se que **todos os processos que demandem a emissão de parecer jurídico, incluindo minutas de editais, contratos, termos aditivos e outros instrumentos congêneres, deverão, obrigatoriamente, tramitar por meio do sistema de processo eletrônico Oxy Protocolo (Elotech).**

A tramitação exclusiva por meio eletrônico garante que os documentos permaneçam vinculados ao respectivo processo, documentando qualquer alteração posterior e assegurando a transparência e a segurança jurídica necessárias ao procedimento.

Solicita-se, portanto, a estrita e imediata observância desta orientação em todos os expedientes encaminhados a este Setor Jurídico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
ANA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogada  
OAB/PR 96.121

  
25/09/25

---

mensal. 3 . A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em editais de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame das minutas dos atos convocatórios, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 6152020, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 18/03/2020)